

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 011/CSPJC/2006

O Conselho Superior de Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, no âmbito de sua competência de elaborar atos normativos pertinentes ao serviço policial civil do Estado, na forma dos Incisos III e IX do Art. 13 da Lei Complementar n.º 155 de 14 de Janeiro de 2004 e,

CONSIDERANDO que a prisão em flagrante envolve a realização de uma das principais atividades da Polícia Civil no exercício da polícia judiciária, constituindo a autoridade policial o primeiro garantidor das liberdades individuais do cidadão, constitucionalmente dirigente auxiliar do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a imprescindível celeridade dos atos de polícia judiciária sem comprometimento da apreciação serena da situação jurídica da pessoa presa em flagrante delito, evitando formulação de juízos apressados que resultem em lesão ou perigo aos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que a Polícia Judiciária Civil tem a missão constitucional de sedimentar procedimento com provas tendentes à comprovação da autoria e materialidade da infração penal;

CONSIDERANDO, finalmente, a alteração do auto de prisão em flagrante delito, por força de derrogação do Art. 304 do Código de Processo Penal, pelo advento da Lei n.º 11.113, de 13 de maio de 2005, em vigor a partir de 30 de junho de 2005.

RESOLVE, à unanimidade de seus membros, baixar a presente instrução:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, ressaltando entendimento jurídico das autoridades policiais, quando da lavratura do auto em flagrante delito, a observância dos seguintes procedimentos:

I – Ouvidas as partes (condutor, testemunhas presenciais ou não e o conduzido) caberá exclusivamente à autoridade Policial formar, soberanamente, sua convicção jurídica e, então, determinar, ou não, a lavratura do auto de prisão em flagrante.

II – Ocorrendo a deliberação positiva quanto à configuração de situação legal de flagrante delito, deverá a Autoridade Policial, com obediência à seguinte ordem:

- a) Ouvir o condutor, entregando-lhe cópia de seu termo de depoimento;
- b) Elaborar o “recibo de entrega do preso”, fornecendo uma via ao condutor após sua oitiva;
- c) Colher depoimento de testemunhas e declarações de vítimas, em peças independentes, dispensando cada parte após a respectiva oitiva e a coleta isolada de assinatura no termo próprio, inclusive do conduzido;

- d) Proceder ao interrogatório do preso, em termo próprio, em conformidade ao Art. 6º, inciso V do Código de Processo Penal;
- e) Lavrar o auto de prisão em flagrante delito, conglobando as peças produzidas;
- f) Adotar as demais providências de praxe, conexas à formalização da prisão em flagrante.

§ 1º – Decidindo pela inexistência de situação jurídica caracterizadora de flagrante, deverá a Autoridade Policial fundamentar sua decisão, adotando as demais providências de polícia judiciária cabíveis;

§ 2º - As partes serão inquiridas separadamente em termos próprios e destacados entre si, de livre redação pela autoridade Policial, compondo, ao final, um todo de natureza modular unido pelo auto de prisão em flagrante delito.

Art. 2º - O auto de prisão em flagrante delito consistirá de um termo sintético, assinado pelo Delegado de Polícia, conduzido e Escrivão de Polícia, onde estejam objetivamente descritas as medidas de polícia judiciária adotadas como decorrência da apresentação do preso pelo condutor, eventuais intercorrências e demais atos deliberativos complementares julgados pertinentes pela Autoridade Policial.

Art. 3º - Para fins de exigibilidade de emissão do “recibo de entrega do preso”, entende-se entregue o preso à Polícia Civil quando, com exclusividade, a Autoridade Policial competente para lavratura do auto de prisão em flagrante delito, após ratificação da voz de prisão recepciona o preso em dependência própria com as cautelas devidas.

Art. 4º – Aplica-se esta instrução normativa na lavratura dos autos de prisão em flagrante em todas as ações penais, respeitadas as especificidades previstas em lei.

Parágrafo único – Permanece inalterada a sistemática de autuação em flagrante delito disposta no art. 307 do Código de Processo Penal.

Art. 5º - Os casos omissos serão deliberados pelo Conselho Superior de Polícia.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Superior de Polícia, em Cuiabá, 14 de novembro de 2006.

ROMEL LUIZ DOS SANTOS
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR GERAL

JOSÉ LINDOMAR COSTA
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR GERAL ADJUNTO

MARCOS AURÉLIO VELOSO E SILVA
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR DO INTERIOR

WILSON LEITE
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR METROPOLITANO

PAULO RUBENS VILELA
DELEGADO DE POLÍCIA
CORREGEDOR GERAL

BEATRIZ FÁTIMA FIGUEIREDO RABEL
DELEGADA DE POLÍCIA
DIRETORA DA ACADEMIA DE POLÍCIA

VITOR SEBASTIÃO GONÇALVES
DELEGADO DE POLÍCIA
DIRETOR DE ATIVIDADES ESPECIAIS